



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/07/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 51

Processo nº	37033.000159/2007-31
Recurso nº	144.756 Voluntário
Matéria	Restituição: Segurados
Acórdão nº	205-00.592
Sessão de	07 de maio de 2008
Recorrente	JACOB BATISTA NUNES
Recorrida	DRP BELO HORIZONTE/MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08/01/09
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1979 a 31/12/1979

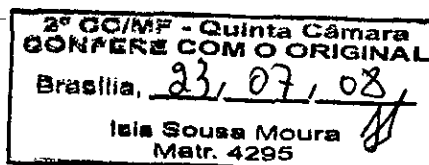
Ementa: Aposentadoria Por Tempo De Contribuição - Não cabe restituição de contribuições previdenciárias em período computado para o cálculo do benefício.

Comprovado o exercício de atividade remunerada, em períodos anteriores ou posteriores à inscrição, para fins de concessão de benefícios, referentes a competências até março de 1995, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

Recurso Voluntário Negado

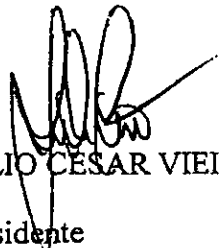
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37033.000159/2007-31
Acórdão n.º 205-00.592



CC02/C05
Fls. 52

ACORDAM os membros da quinta câmara DO segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

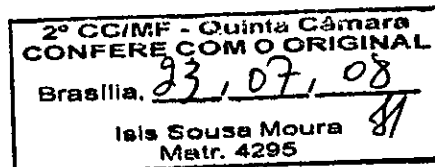

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

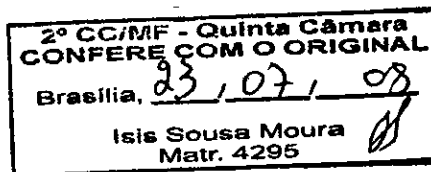
Trata-se de pedido de restituição de contribuinte individual, de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/1979 a 12/1979, já que o contribuinte alega ter contribuído indevidamente porque sua contribuição não foi aproveitada no cálculo de sua aposentadoria

O pedido de restituição foi indeferido (fls. 39), tendo em vista que o contribuinte requereu aposentadoria por tempo de contribuição e o período constante do pedido de restituição foi computado para obtenção do benefício.

Inconformado o requerente apresentou recurso tempestivo às fls. 42, dizendo que pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, não precisaria pagar o ano de 1979, porque já tinha 65 anos, era inscrito no INSS antes de 24/07/1991 e tinha anos de contribuição. Insiste que a cobrança do período foi indevida e que protocolou o pedido de restituição em 2004, não podendo o Ofício n.º 01 (fls.40), indeferir com base na IN/SRP n.º 03/2005. Que em 2004, necessitava de 138 meses de contribuição para idade igual ou superior a 65 anos. Que se aposentou por contribuição e não por tempo de serviço.

É o Relatório.

[assinatura]



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do processo o interessado requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/08/2000, conforme documentos anexos às fls. 28/30.

Da análise do documento de fl. 31, verifica-se que o período em que o contribuinte requer restituição foi computado para cálculo do tempo de contribuição, que perfaz 30 anos, 8 meses e 15 dias, documento de fl.32.

Conforme documentos de fls. 16 a 24, o recorrente é inscrito na Previdência Social desde 15/12/1978, como empresário, portanto segurado obrigatório desde tal data, na forma do disposto pelo artigo 12, inciso V, da Lei n.º 8.212/91.

Acerca da inconformidade do recorrente pelo indeferimento ter se baseado na Instrução Normativa n.º 03/2005, enquanto protocolou pedido de restituição em 16/13/2004, transcrevo abaixo o artigo que tratava do assunto na Instrução Normativa n.º 100/2003, que antecedia a IN 03/2005, que em nada alterou a redação do caput do artigo, mantendo a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias no período de filiação obrigatória.

" Do Período de Filiação Obrigatória

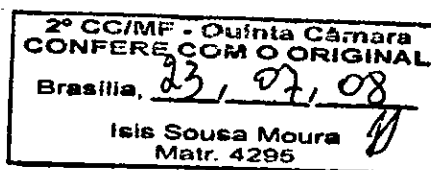
Art. 108. Comprovado o exercício de atividade remunerada, em períodos anteriores ou posteriores à inscrição, para fins de concessão de benefícios, referentes a competências até março de 1995, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições..."

Portanto, não cabe restituição dos valores relativos ao período solicitado porque à época do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição ou tempo de serviço, como consta no formulário de fl.28, as contribuições de 01/1979 a 12/1979, foram computadas para o deferimento do benefício e o segurado era contribuinte obrigatório da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que o recorrente teve concedida a aposentadoria face direito adquirido em 30/11/1998. O artigo 52 da Lei 8.212/91, em sua redação original trazia aposentadoria por tempo de serviço, mas em face da nova redação dada ao § 7º, do Art. 201, da Constituição Federal, pelo Art. 1º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço.

k

Processo n.º 37033.000159/2007-31
Acórdão n.º 205-00.592



CC02/C05
Fls. 55

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora